



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.936074/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.293 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/12/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

INDÍCIOS DE PAGAMENTO A MAIOR. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO.

Havendo indícios de pagamento indevido ou a maior, que não tenha sido computado no saldo negativo do período, deve a Receita Federal verificar minuciosamente a existência do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, para aplicar a Súmula CARF nº 84 e reconhecer a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.293 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.936074/2009-18

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-61.579, de 18 de setembro de 2014, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **declaração de compensação**, fls. 02 a 05 (PER/DCOMP n.º 14566.56180.290705.1.3.04- 4573), na qual pleiteia a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ – código 2362, referente ao período de apuração 30/12/2004.

2. Pelo **Despacho Decisório** de fls. 08 o contribuinte foi cientificado, em 18/05/2009 (fls. 09), de que “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período” 3. Em razão do acima descrito não foi homologada a compensação pleiteada, restando indevidamente compensado o débito de R\$ 33.246,22 (valor principal).

4. Irresignado, o contribuinte apresentou, em 17/06/2009, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 10 a 13, informando e argumentando, em apertada síntese o seguinte:

4.1 Não se trata de saldo negativo do valor do IRPJ em decorrência de valores recolhidos a título de estimativa mensal, imputável ao IRPJ ou CSLL devida no ano calendário ou ao saldo negativo do período, mas sim de recolhimento indevido, decorrente de pagamento a maior do valor corretamente apurado a este título.

4.2 Apurou estimativa mensal de IRPJ, em novembro de 2004, no valor de R\$ 332.873,47, conforme DCTF retificadora (doc. 02) entregue em 20/03/2007, muito antes da emissão do despacho decisório e recolheu via DARF o valor de R\$ 363.214,10, gerando assim um saldo recolhido a maior de R\$ 30.325,84, o qual atualizado corresponderia ao crédito utilizado na compensação pleiteada.

4.3 A Jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de não haver limitação para compensação com crédito de estimativa mensal paga a maior do que o devido, conforme ementário colacionado.

4.4 Caso persistissem dúvidas quanto à correta apuração do IRPJ referente ao mês de novembro de 2004, caberia à DERAT/SPO diligenciar ao estabelecimento do requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF n.º 600/2005 e não simplesmente deixar de homologar a compensação declarada.

4.5 Por fim requer seja reformado o despacho decisório reconhecendo o direito creditório em sua totalidade e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, cuja ementa segue abaixo:

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/12/2004

## ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Não se reconhece o direito creditório de suposto pagamento indevido ou a maior efetuado a título de estimativa mensal de IRPJ quando é possível inferir das declarações apresentadas que o contribuinte tenha utilizado a eventual diferença no cômputo do saldo negativo apurado no mesmo ano calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SPO, através de ciência por abertura de mensagem, no dia 25/09/2015 (sexta-feira) e apresentou recurso voluntário no dia 22/10/2015 (quinta-feira), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente defendeu a possibilidade de compensação do valor pago a maior ou indevido de estimativa, trazendo ao recurso voluntário decisões do CARF e da Receita Federal, bem como destacou a Súmula CARF n.º 84.

(ii) Em relação à existência do direito creditório, a Recorrente esclareceu que, embora tenha apurado por estimativa mensal em novembro de 2014 o saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 366.094,80 (sendo R\$ 332.873,47 de imposto efetivamente devido e R\$ 33.221,33 de parcela suspensa nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0005179-0), conforme descrito na DCTF retificadora apresentada aos 20/03/2007, antes do despacho decisório, afirma ter recolhido via DARF a importância de R\$ 363.214,10, gerando um saldo recolhido a maior no valor de R\$ 30.325,84;

(iii) Afirma que o saldo negativo gerado no período não está incluído o recolhimento a maior de novembro no importe de R\$ 33.302,02 e junta ao recurso voluntário planilha para comprovar o cálculo bem como apresenta comparativo da DIPJ Ficha 12 A no recurso nos moldes abaixo:

DIPJ - Ficha 12A Declarada		DIPJ - Ficha 12A (Caso o recolhimento a maior de novembro fosse incluído)	
IR 15%	2.107.655,20	IR 15%	2.107.655,20
Adicional	1.381.103,46	Adicional	1.381.103,46
(-) Caráter Cultural	(84.306,21)	(-) Caráter Cultural	(84.306,21)
(-) PAT	(12.378,80)	(-) PAT	(12.378,80)
(-) FONTE	(327.500,66)	(-) FONTE	(327.500,66)
(-) IR Estimativas	(3.653.004,14)	(-) IR Estimativas	(3.686.307,15)
<b>IR a pagar</b>	<b>(588.431,15)</b>	<b>IR a pagar</b>	<b>(621.734,16)</b>
			33.303,01
			33.303,01

(iv) Declara a Recorrente que, caso houvesse dúvida quanto à correção da apuração do IRPJ em relação à estimativa mensal do mês de novembro de 2004 na DCTF retificadora, deveria ter sido determinada diligência/ perícia conforme previsto no art. 74 da IN RFB n.º 1300/2012 e no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72;

(v) Por fim, requer o provimento do recurso voluntário, reformando o Acórdão recorrido.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário planilha de estimativa mensal de IRPJ.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, no valor de R\$ 30.340,63. Tal crédito foi apontado no Per/Dcomp inicial de n.º 22716.69364.280205.1.3.04-7394.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, a Recorrente defende tratar-se o crédito de pagamento indevido ou a maior no mês de novembro de 2004 e não de saldo negativo de IRPJ.

Neste sentido, afirma que, muito embora tenha apurado por estimativa mensal em Novembro de 2004, o saldo a pagar do IRPJ no valor de R\$ 366.094,80 (sendo R\$ 332.873,47 de imposto efetivamente devido e R\$ 33.221,33 de parcela suspensa nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0005179-0), conforme demonstrado na DCTF (retificadora) entregue e processada em 20/03/2007 (e-fls. 52), antes da prolação do r. despacho decisório (emitido em 11/05/2009), recolheu via DARF o valor de R\$ 363.214,10 (e-fls 60), gerando saldo recolhido a maior a este título no valor de R\$ 30.325,84.

A partir da DCTF retificadora apresentada, bem como da planilha demonstrada pela Recorrente no recurso voluntário, vê-se que, de fato, há indícios de trata-se de pagamento indevido ou a maior, o qual não teria sido computado para apuração do saldo negativo do período. Tal fato, por conseguinte, deve ser devidamente analisado pela DRF de origem.

Não obstante os indícios de verossimilhança das alegações da Recorrente, o acórdão recorrido também negou provimento à manifestação de inconformidade em razão do art. 10 da IN SRF n.º 460/2004 (reproduzido na IN n.º 600/2005), defendendo que os valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativa somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração correspondente.

No que tange ao argumento referente à inaplicabilidade do disposto no art. 10 da IN SRF 460/2004, assiste razão à Recorrente. O art. 10º da Instrução Normativa n.º 460/04 (reproduzido na IN 600/05) foi revogado a partir da edição da IN SRF n.º 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF n.º 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos casos dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

**Acórdão:** 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017 **Contribuinte:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF n.º 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF n.º 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

**Acórdão:** 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO **Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N.º 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N.º 600/05. SÚMULA CARF N.º 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF n.º 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem

para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, bem como das retificações às declarações que foram apresentadas pela Recorrente, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF competente.

Diante do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF n.º 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, bem como da necessidade de ser analisada e considerada as declarações retificadoras apresentadas no processo e demais documentos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes